



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

## PROJETO DE LEI Nº 376/2024

**AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES.**

Institui o Plano Estadual de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS Stalking”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Plano Estadual de Combate ao Crime de Perseguição, denominado “SOS Stalking”.

Parágrafo único. Para fins de divulgação e consecução dos objetivos a que se refere esta Lei, o crime de perseguição, disposto no artigo 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá ser referido também como stalking.

Art. 2º São objetivos do Plano:

- I – prevenir e combater a prática do crime de perseguição;
- II – conscientizar a população acerca da existência do crime e das formas de identificação e combate à perseguição;
- III – combater as violências físicas e psicológicas que podem vir associada à perseguição;
- IV – instituir canal de denúncia especializado;
- V – valorizar o direito à integridade física e psicológica, à capacidade de locomoção, à liberdade e a privacidade dos indivíduos; e
- VI – auxiliar vítimas do crime.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilizará acesso, no portal da Delegacia Virtual do Amazonas para registro de ocorrências do crime de perseguição.

Parágrafo único. O ícone de acesso para denúncias será exposto na página principal no portal de que trata o “caput”, destacado com os demais boletins de ocorrências disponíveis.

Art. 4º O canal de denúncia especializada, descrito no IV do art. 2º, ficará disponível na página principal do portal da SSP/AM.

§1º O serviço de atendimento de que trata o caput será estruturado, operacionalizado e disponibilizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – garantia do sigilo sobre a denúncia e a identidade do denunciante e da vítima;



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

II – adoção de procedimentos com foco na proteção da vítima; e

III – identificação do autor e análise do potencial risco do cometimento de outras formas de violência associadas à perseguição.

§2º Para consecução do objeto desta Lei, incumbirá ao Estado:

I – disponibilizar canal digital apropriado para recepcionar a denúncia, em formato que permita amplo acesso à população;

II – proporcionar atendimento por profissional capacitado para analisar o caso e tomar as medidas necessárias à proteção da vítima; e

III – promover a divulgação ampla, rotineira e permanente sobre o canal de denúncia e os casos de perseguição.

Art. 5º Cabe ao poder Executivo regulamentar esta Lei.




Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 04 de junho de 2024.

**DÉBORA MENEZES**  
**DEPUTADA ESTADUAL**  
Partido Liberal - PL



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

 @deboramenezesm1  
 @deboramenezesm  
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.023018:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 04/06/2024 13:30:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 86CFE10E0010BDFC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

## JUSTIFICATIVA

No dia 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei Federal nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, criando, assim, o crime de perseguição, também conhecido como “*stalking*”, definido da seguinte forma: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

A doutrina brasileira, recentemente, vem se debruçando sobre o referido crime, que é condicionada à representação da vítima, o que demonstra a necessidade de se facilitar a identificação e a comunicação desses crimes por parte dos ofendidos.

Ao redor do mundo, porém, o crime de *stalking* já é tipificado e estudado há mais tempo. Na Austrália, por exemplo, há estudos que demonstram que 76% das vítimas de feminicídio e 85% das vítimas de tentativa de feminicídio sofreram perseguição do agressor nos 12 meses que antecederam a ocorrência. A tecnologia, ainda, pode estar agravando a situação, já que facilita o controle e uma violência onipresente do *stalker*.

No Brasil, desde 2021, quando o crime foi notificado, até 2022, já foram mais de 87 mil casos registrados de perseguição contra as mulheres, sendo que a taxa é de 54,5 registros a cada 100 mil mulheres. No Estado do Amazonas, foram registrados desde 2021 3.256 casos de “*stalking*”, conforme link <https://www.acritica.com/policia/spp-am-registrou-3-256-casos-de-stalking-no-estado-desde-a-criac-o-da-lei-em-2021-1.330146>, sendo 2021: 559 casos; em 2022: 1.305 casos, e em 2023: 1.352 casos.

Ademais, a cultura popular tem tratado cada vez mais sobre o tema. Recentemente, inclusive, foi lançada a série “Bebê Rena”, da Netflix, um dos maiores fenômenos do ano e uma das mais vistas da história da plataforma, que aborda a história de um homem que foi vítima de *stalking* por quatro anos, chegando a receber mais de 41.071 e-mails, 350 horas de áudios, 106 páginas de cartas e 46 mensagens de texto do facebook de uma perseguidora.

Tendo tudo isso em vista, o presente projeto de lei aborda apresenta três propostas a serem implementadas pelo Poder Público Estadual para conscientizar a população sobre o crime de perseguição e as formas de combatê-lo: (1) a instituição do Programa de Combate ao Crime de Perseguição disposto nos arts. 1º e 2º, denominado “*SOS Stalking*”, e o aperfeiçoamento do portal da Delegacia de Polícia Virtual, conforme art. 3º, (2) a instituição de um canal de denúncias especializado, descrito no art. 4º, com foco no acolhimento das vítimas, prevenção de crimes mais graves e facilidade no processamento de demandas; e (3) a criação da Semana Estadual de Conscientização e Combate ao Crime de Perseguição.



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

Por fim destaco que a data escolhida para a Semana referida (a semana que compreender o dia 31 de março) se dá em razão de ser quando entrou em vigor a Lei Federal nº 14.132, de 2021, que criou o crime de perseguição. Ademais, outros Estados, tem escolhido a mesma data para comemoração.


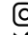

Ante a relevância do tema, solicito dos nobres pares apoio para aprovação de tão importante Lei.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 04 de junho de 2024.

**DÉBORA MENEZES**  
**DEPUTADA ESTADUAL**  
Partido Liberal – PL



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

 @deboramenezesm1  
 @deboramenezesm  
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.023018:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 04/06/2024 13:30:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 86CFE10E0010BDFC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2024.10000.00000.9.023018  
Data 04/06/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.023018**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. DÉBORA MENEZES  
**Enviado por:** DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES  
**Data:** 04/06/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** AMANDA SUSANE GOMES MOTA

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAR  
**Despacho:** PL - SOS STALKING